

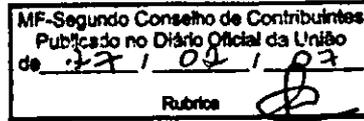


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

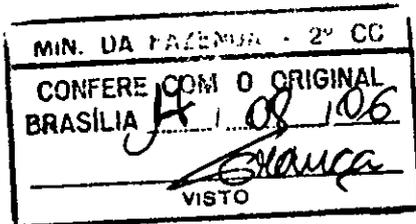
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11020.003159/2002-34  
Recurso nº : 132.794  
Acórdão nº : 204-01.264



Recorrente : DUROLINE S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**NORMAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO A DESTEMPO SEM ACRÉSCIMOS. LANÇAMENTO ISOLADO.** Efetuado pagamento de tributo a destempo, sem acréscimo dos encargos moratórios, é de se aplicar a multa isolada (multa de ofício) em virtude do que dispõe a Legislação, em especial a Lei nº 9.430/96, artigo 44, § 1º, inciso II.

**CONSTITUCIONALIDADE.** Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUROLINE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

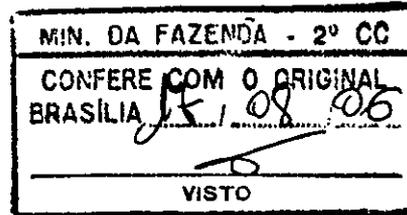
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003159/2002-34  
Recurso nº : 132.794  
Acórdão nº : 204-01.264



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DUROLINE S/A

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 18/21.

*Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls.10/14, originado de realização de Auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, verificando-se que a interessada efetivou com atraso o pagamento da Cofins do período de novembro de 1997, porém sem o pagamento da respectiva multa de mora. Tal procedimento ocasionou o lançamento da multa de ofício isolada, de acordo com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*2.A contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento (fls.01/05) alegando que a multa aplicada seria indevida ante completa ausência de disposição constitucional que a autorize, além de ter caráter confiscatório, expressamente vedado pelo artigo 150 da Constituição Federal, mesmo que previsto pela Lei nº 9.430, de 1996. O percentual de 75% ainda seria mais ostensivamente confiscatório, constituindo atentado contra o princípio da razoabilidade, ante a realização do pagamento com dois dias de atraso. Defende que seu procedimento estaria abrigado pelo disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, sobre os pagamentos característicos da denúncia espontânea, somente incidiriam juros de mora. Requer, assim, seja cancelado o auto de infração por ter ocorrido a denúncia espontânea.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/POA Nº 6.759, de 17 de novembro de 2005, traçado nos termos seguintes:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997*

*Ementa: PAGAMENTO – ATRASO – MULTA ISOLADA - O pagamento efetivado fora do prazo, sem a multa de mora prevista na legislação, sujeita o contribuinte ao lançamento da multa isolada.*

*A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*Lançamento Procedente*

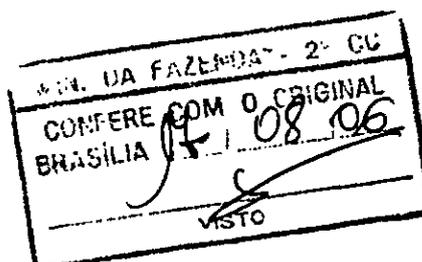
Inconformada com a decisão retro, a recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 23/28) a este Colegiado onde reitera as razões de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11020.003159/2002-34  
Recurso n° : 132.794  
Acórdão n° : 204-01.264



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o cerne da controvérsia reside na incidência de multa isolada – multa de ofício apurada com base em auditoria íntera em DCTF do quarto trimestre de 1997, cujo crédito vinculado foi recolhido a destempo, sem a incidência dos juros de mora e da multa de mora.

Alega a contribuinte, que por ter efetuado o depósito do valor principal da Cofins acompanhado dos juros de mora, mesmo que fora do prazo de recolhimento, poderia valer-se do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, para se esquivar do recolhimento da multa e dos juros de mora.

Vale lembrar que a denúncia espontânea cuida da situação em que o sujeito passivo confessa a infração quando ainda não submetido a processo de fiscalização, e tem sua responsabilidade excluída pelo pagamento do tributo devido acrescido dos encargos moratórios.

Frise-se, para usufruir do benefício previsto no *caput* do artigo 138 do Código Tributário Nacional, há necessidade de efetuar o pagamento de juros moratórios. Confira-se, a propósito, a redação do mencionado dispositivo:

*A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.*

Todavia, não identifiquei na documentação acostada aos autos o pagamento dos juros de mora incidentes sobre o principal pago em atraso.

Portanto, a ausência deste requisito descaracteriza o instituto da denúncia espontânea que poderia socorrer a empresa.

Assim, ao desabrigo do mencionado benefício deveriam incidir os encargos moratórios, quais sejam, juros e multa de mora, sobre os recolhimentos efetuados a destempo.

Isto porque, não é permitido ao sujeito passivo da obrigação tributária deixar de recolher os créditos tributários a ele pertinentes, e posteriormente efetuar depósito do principal sem quaisquer dos encargos moratórios que o devem acompanhar, independente do motivo que levou ao atraso no cumprimento da obrigação.

Desta feita, descaracterizada a denúncia espontânea, não sobram motivos a ensejar a dispensa da multa isolada (multa de ofício), aplicada em virtude do que dispõe a Legislação, em especial a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II.

Neste sentido, colaciono entendimento dos Conselhos de Contribuintes:

*COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O Pagamento do tributo, desacompanhado dos juros de mora, não se constitui em denúncia espontânea a que se refere 138 do CTN.  
MULTA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - Por aplicação do princípio da retroatividade*

*M. Bern.* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003159/2002-34  
Recurso nº : 132.794  
Acórdão nº : 204-01.264

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <i>MF/08/06</i>
VISTO <i>[assinatura]</i>

2ª CC-MF Fl. _____
-----------------------

*benigna, disposta no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (art. 44, I da Lei nr. 9.430/96), a multa de ofício deve ser reduzida para 75%. Recurso parcialmente provido. (Ac. 202-10361)*

No que tange ao caráter confiscatório da multa, apesar de entender que o legislador vedou às esferas de governo "utilizar tributo com efeito de confisco" (Constituição, art. 150, IV), não a multa, que evidentemente não se reveste de caráter tributário, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

*[assinatura]*  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO